



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**¹, por seu representante, com fundamento nas normas constitucionais de segurança pública e à vista da documentação que segue em anexo, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente nas relações de consumo, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, e 173, todos da Constituição da República de 1988, nas Leis nº 8.078/1990 e nº 4.595/1964 e nos arts.1º a 3º e 22 da Lei nº 8.078/1990 vem, respeitosamente, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.000.000/0001-91, com endereço para comunicações processuais na SBS, lote 23, nº s/n, Q.01, BL. A, térreo, Bairro: Setor Bancário Sul, CEP.: 70073-900, Brasília-DF, por sua **AGÊNCIA DE JATOBÁ/PE - TERMO JUDICIÁRIO DE PETROLÂNDIA/PE**, pessoa jurídica de direito privado da administração pública indireta federal, portadora de cadastro de pessoa jurídica-CNPJ nº 00.000.000/3279-48, com endereço

¹ Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal. A atuação do Ministério Público em defesa de direitos e interesses metaindividuais, viabilizada, instrumentalmente, por meio processual adequado (a ação civil pública, no caso), que lhe permite invocar a tutela jurisdicional do Estado com o objetivo de fazer com que os Poderes Públicos respeitem, em favor da coletividade, os serviços de relevância pública (CF, art. 129, II) – STF AI 674.764-AgR/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. STF HC 113018, Rel. Min. Celso de Mello. No mesmo sentido: HUGO NIGRO MAZZILLI. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 3ª Edição. Editora Saraiva. 1996. p. 224/227, item n. 24, "b".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

para comunicações processuais na sua sede administrativa, localizada na Av. ELETROBRAS SUL, s/n, centro, em Jatobá/PE, CEP.: 56470000, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos que se passam a expor:

I – DOS FATOS

O Banco do Brasil S/A prestava serviços bancários no município de Jatobá/PE de forma contínua até o início do mês de maio de 2016. Porém, após um assalto à referida agência, deixou de prestar serviços bancários no território geográfico do município de Jatobá/PE após ser alvo de um assalto².

Tais informações foram corroboradas pelo Município de Jatobá que informou, por meio do Ofício nº 505/2017, que o Banco do Brasil não possui agência bancária física instalada em nenhum prédio ou lugar em Jatobá, tendo cessado as atividades em 16/05/2016, bem como que *"não há estágio de execução de reconstrução nem estimativa alguma para tal obra"*.

Salientou-se, outrossim, que *"Jatobá é uma cidade com mais de 14 mil habitantes e encontra-se em dificuldade econômica no comércio por conta da ausência dessa agência bancária."*

Conquanto expedido ofício ao Banco do Brasil em 02/01/2018, este não apresentou resposta.

Para o Ministério Público, a ausência da prestação dos serviços bancários pelo Banco do Brasil S/A no território geográfico do município de Jatobá/PE ofende o art. 173 da Constituição da República, a Lei nº. 4.595/1964 e os arts. 1º a 3º e 22 da Lei nº. 8.078/1990, como se detalhará no item 2 abaixo transcrito, **com prejuízos econômicos presumíveis, óbvios aos consumidores/usuários que residem no município de Jatobá/PE, uma vez que são forçados, em razão da omissão do prestador dos serviços bancários, a viajar para outros municípios a fim de receberem a prestação daqueles serviços essenciais na atual vida moderna.**

Ou seja, os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à

² Informações disponíveis em <https://portaljatoba.com.br/jatoba-agencia-do-banco-do-brasil-de-itaparica-foi-explodida-por-bandidos-fotos/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

população do município de Jatobá/PE, em razão da ausência de uma agência física plenamente funcional, **não são adequados, eficientes, seguros e nem tampouco contínuos.**

Chama-se atenção para o fato do Banco do Brasil preferir fechar agências do que investir em atendimento, não apresentando quaisquer alternativas ao encerramento das atividades da referida agência. Cumpre informar que temos pleno conhecimento do princípio da livre iniciativa e concorrência. Todavia, tais princípios precisam estar em equilíbrio com a defesa dos direitos dos consumidores, também garantida na Constituição Federal. É cediço, igualmente, da crise econômica que o país enfrenta, mas os últimos balanços bancários demonstram que a referida crise não atingiu as instituições financeiras. O lucro dos bancos, inclusive, supera o lucro de todos os outros setores da economia brasileira juntos³, não revertendo tais valores em melhoria na prestação dos serviços. Destaca-se que somente de abril a junho de 2016, o banco requerido obteve lucro de exatamente R\$ 2,46 bilhões, contudo, mesmo com sucessivos ganhos bilionários a cada trimestre, o serviço bancário fica a desejar, pois constata-se, diariamente, consumidores sofrendo nas filas, até mesmo fora das agências, aguardando horas por atendimento embaixo de chuva e sol, comprovando a real necessidade de expansão das unidades de atendimento e a contratação de mais bancários, indo de encontro à decisão do banco.

Por último, a alta administração do Banco anunciou o fechamento de diversas agências bancárias em todo o país, entre elas a de Jatobá/PE, alegando, para tanto, necessidade de redução de custos e insegurança em virtude dos inúmeros assaltos e arrombamentos⁴.

II – DO DIREITO

O art. 173 da Constituição da República dispõe que *ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

Já o § 1º do art. 173 prevê que **a lei estabelecerá o estatuto jurídico da**

³ <http://www.infomoney.com.br/mercados/acoes-e-indices/noticia/5510470/lucro-bancos-supera-todos-outros-setores-juntos-issomau-sinal>

⁴ Disponível em <http://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticia/ultimas/2017/10/18/sindicato-denuncia-fechamento-de-12-agencias-do-bb-no-interior-de-pe-34598.php>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

*empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias **que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:*

- I - sua **função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Observando os comandos constitucionais acima transcritos, a Lei Federal nº 4.595/1964 criou o Banco do Brasil S/A como uma pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta federal, de natureza de sociedade anônima de economia mista, compondo um dos órgãos do sistema financeiro nacional.

No seu art.19 a Lei nº.4.595/1964 deixa explícita que o Banco do Brasil S/A presta serviços bancários de **relevante interesse nacional, cujo conteúdo é essencial para a população, visto que diz respeito a produtos e serviços necessários, imprescindíveis para a vida moderna de toda pessoa física ou jurídica, senão vejamos alguns deles:**

1 - Financiamento da atividade econômica, incluindo a industrial,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

comercial, construção civil e agropecuária, e de aquisição de produtos e serviços para pessoas físicas e jurídicas;

2 - Arrecadação de tributos e receitas públicas, pagamentos federais;

3 - Arrecadação, pagamentos, empréstimos bancários e serviços securitários a pessoas físicas e jurídicas;

4 - Obtenção e regularização do cadastro de pessoa física-CPF;

5 - Recebimento em depósito, com exclusividade, das disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos;

6 - Difusão e orientação do crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária.

Do mesmo modo, regulamentando a intervenção do Estado na atividade privada bancária, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº.8.078/1990) previu a forma de prestação dos serviços por meio dos bancos estatais nos seguintes termos:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

trabalhista.

Sobre a exegese da incidência das normas do código de defesa do consumidor às instituições bancárias e da relevância social dos serviços bancários, o **Superior Tribunal de Justiça entende aplicável à espécie a Lei nº.8.078/1990:**

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Súmula 297 do STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149.

"Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: MÚTUOS EM GERAL, FINANCIAMENTOS RURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PARA EXPORTAÇÃO, CONTRATOS DE CÂMBIO, EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, OU QUAISQUER OUTRAS MODALIDADES DO GÊNERO [...]" – STJ AgRg no REsp 671866 SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 402.

Nesse pórtico, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que *'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'*.

Serviços adequados são aqueles apropriados, ajustados, que correspondem perfeitamente ao seu objetivo, na concepção literal do termo adequação; **serviços eficientes**, por sua vez, são os que produzem bons resultados, capazes de realizar o seu propósito, segundo uma exegese literal da expressão eficiência.

Sobre a essencialidade dos serviços bancários, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010, que define no seu art.2º *como serviços essenciais aos consumidores*, dentre outros:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

- 1 - A Realização de saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
- 2 - Realização de transferências de recursos entre contas na própria instituição, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
- 3 - O Fornecimento de extrato contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento;
- 4 - O Fornecimento de folhas de cheque, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à sua utilização, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;
- 5 - O fornecimento de cartões bancários;

A própria lei geral de greve (Lei nº.7.783/1989), prevê, no seu art. 10, inciso XI, os serviços de compensação bancária como '**serviços ou atividades essenciais**'.

No caso em exame, a análise dos fatos revela que os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população do município de Jatobá/PE, *em razão da ausência de uma agência física no território do município, não são adequados, eficientes, seguros nem tampouco contínuos*, uma vez que os consumidores residentes são obrigados a se deslocar por vários quilômetros até outros municípios para obtê-los, correndo riscos, haja vista o grande índice de assaltos nas estradas destas localidades.

Ou seja, quanto aos serviços essenciais que o Banco do Brasil S/A deveria prestar aos consumidores do município de Jatobá/PE, **nenhum deles está sendo fornecido de modo contínuo porque os usuários não terão como obter compensação bancária, realizar saques, emitir extratos, obter talões de cheques ou de cartões, seja em guichê de caixas, terminais de autoatendimento ou mediante acesso direto aos empregados daquela instituição bancária simplesmente porque inexistente uma agência bancária em funcionamento no município**, o que importa violação aos arts. 173 da Constituição Federal de 1988, 19 da Lei nº 4.595/1964, 22 da Lei nº 8.078/1990 e 2º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito, é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes. A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados e passíveis de violação pelo requerido, tem-se, desde logo, como incontestável o direito ao estabelecimento imediato da reabertura da agência que prestava serviços em Jatobá/PE antes do assalto.

No tocante ao perigo de dano resta evidente. Como se sabe, há mais de um ano que a agência está sem funcionar, forçando os seus filiados a recorrerem às sedes em outras comarcas, correndo-se o risco de que os comunitários possam a ser assaltados nesse trajeto, já que em sua maioria tratam-se de idosos beneficiários do LOAS, fato esse que justifica, de pronto, a concessão da medida antecipatória, suficiente para demonstrar a imprescindibilidade da tutela de urgência pretendida, mormente diante da persistência do problema desde o ano de 2016.

No caso, deve-se aplicar o disposto no art. 536 do novo CPC, com a determinação ao réu que adote medidas voltadas à normalização da prestação de serviços bancários na comunidade de Jatobá/PE, conforme a narrativa alhures, conseqüentemente, à reabertura da agência, determinando-se imediatamente o início das reformas para adequar sua estrutura ao atendimento ao público.

A respeito da preferência da tutela específica sobre as demais, vale a leitura da lição de Luiz Guilherme Marinoni, as quais permanecem atuais mesmo com a vigência do novo CPC:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

A tutela na forma específica, como é óbvio, é a tutela ideal do direito material, já que confere à parte lesada o bem ou o direito em si, e não o seu equivalente. É apenas mediante a tutela específica que o ordenamento jurídico pode assegurar a prestação devida àquele que possui a expectativa de receber um bem. Não é por outra razão que os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, demonstrando uma verdadeira obsessão pela tutela específica, afirmam que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado correspondente⁵.

Diante de todo o visto na exposição dos fatos, percebe-se que se faz necessária a intervenção deste órgão jurisdicional a fim de determinar o restabelecimento e manutenção do pleno funcionamento da Agência do Banco do Brasil de Jatobá/PE, a fim de evitar prejuízo à comunidade de clientes residentes nesta cidade.

IV – DOS PEDIDOS

À vista do exposto, o Ministério Público requer:

- 1.** Em TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do novo CPC e art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90, seja determinado ao Banco do Brasil que se abstenha de encerrar as atividades da agência de Jatobá de forma definitiva, voltando a prestar os serviços que anteriormente eram ofertados à população em prédio físico, no **prazo máximo de 30 dias**;
- 2.** A cominação de multa diária pelo descumprimento da medida acima referida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Reparação dos Danos Difusos;
- 3.** A adoção do rito processual ordinário devido ao que dispõe o art.19 da Lei da ação civil pública;
- 4.** A citação do requerido na forma do arts. 246, inciso I ou inciso V, do Código de Processo Civil;
- 5.** A opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, conforme preceitua o art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil;
- 6.** Que, ao final, seja a presente ação civil pública julgada procedente, confirmando a tutela de urgência requerida no item 1 acima;
- 7.** A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº. 7.347/85;

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2004, pág. 385



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA**

- 8.** A aceitação de todo meio de prova previsto no ordenamento jurídico nacional na dicção do art. 319 do Código de Processo Civil;
- 9.** De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da ausência precisa do aporte financeiro necessário para a implementação do pedido objeto destes autos, conforme arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Petrolândia/PE, 24 de janeiro de 2018.

RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA

Promotor de Justiça